

1880 N.º 548

Janeiro

23

Marri-
nha.

sobre o officio do juiz de Direito
da Comarca de Mossamedes quei-
rando-se do mau serviço do Dele-
gado do Procurador da Corôa e Tar.

Senhor! — Em Portaria de 24 de Junho de 1878 mandou Vossa Magestade que a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda informasse com seu parecer a respeito do officio junto, em que o juiz da Comarca de Mossamedes Francisco Antonio Marques Caldeira se queixava do mau serviço prestado pelo Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda na mesma Comarca Bernardo de Meyrelles Leite. Este magistrado arguido n'quelle officio de proteger abertamente a causa dos criminosos ricos, fazendo opposicao e partido contra os juizes, que o não auxiliam em tal empreito, e de descuidar os interesses dos orphãos, que lhe cumpre defender. Arguições d'esta ordem só podem ser devidamente apreciadas, quando se apontam factos que lhes sirvam de base, se offerecem documentos, e quando ouvido, como parece de justiça, o magistrado arguido. No officio do juiz de Direito da Comarca de Mossamedes apontam-se quatro factos com relação a 1.ª arguição, e offerecem-se 6 documentos. Accusações relativas ao serviço criminal — 1.º — Processo pela furto de um boi a Onofre de Oliveira (Documento n.º 5) — É accusado o Delegado de haver dado querella contra o preto Matan por aquelle crime, fundando-se na confissão do querellado obtida por meio de violencias, feitas pelo denunciante e testemunhas da accusação. O Documento n.º 5 con- tem: — o auto de perguntas, em que o preto Matan

declarou que o queixoso Engenheiro de Oliveira e o fureiro Joaquim Frasco, o amarraram com cordas e o queimaram para o obrigar a declarar-se auctor do furto; - a promocio de querella por furto - o despacho de não pronuncia. Preferindo-se tanto o Delegado na sua promocio de querella, em que apprecia as declaracoes do querellado, como o fuir no despacho de não pronuncia, aos depoimentos das testemunhas, que se não encontram na certidão, não pode formar-se fuir d'esta accusação na parte que respeita a querella dada pelo crime de furto.

Pelas violencias, de que se queixou o preto Martin mandou o fuir officiosamente proceder a corpo de delicto directo, que o Delegado deveria ter requerido logo que teve noticia de tal queixa. Não consta porem nem do officio do fuir nem do documento qual foi o procedimento do Delegado quando lhe tivesse sido, como devia ser, continuado com vista este corpo de delicto. — 2.º —

Processo contra o agricultor Locitão - É accusado o Delegado de não ter dado para prova do libello as melhores testemunhas do summario apesar do que o rei foi condemnado, o que levantou clamores da parte das pessoas ricas, que contavam por aquelle meio com a absolvição. Offerece dir que não offerre documentos por falta de tempo, e que teve conhecimento d'estes factos por informação do seu antecessor, que presidiu aquelle julgamento. Se a vista dos autos se poderia dizer se fôra bem ou mal feita a escolha das testemunhas do summario para prova da accusação — 3.º —

Processo pela morte do preto Arsenio de Castro (Documento n.º 6) É accusado o Delegado de haver promovido com futeis fundamentos a annullação do corpo de delicto por este crime, e com o fim de assegurar a impunidade ao criminoso pela impossibili-

dade de proceder a novo corpo de delicto; de ha-
 ver com o mesmo fim requerido um corpo de
 delicto indirecto, e nada promover com rela-
 ção ás offensas corporaes de que se queixavam
 outros dois pretos. O documento n.º 6 contém:-
 1.º a participação da morte do preto Arsenio de
 Castro que estava ao serviço de Antonio Morei-
 ra da Silva e Castro; - 2.º o auto de exame, em
 que os peritos declararam que o cadáver apre-
 sentava contusões produzidas com pau ou in-
 strumento analogo, ocasionando erysipela tra-
 matico, de que resultou a morte; - 3.º a promoção
 do Delegado para annullação do processo por
 não ter sido intimado o Delegado interino, que
 assistiu ao exame, por não terem os peritos
 declarado se a doença e a morte resultaram
 necessaria ou accidentalmente das offensas
 corporaes, e por não se haver juntado ao proce-
 so um requerimento de Antonio Moreira da
 Silva e Sousa, que esclarecia a questão; - 4.º o des-
 pachos do juiz indeferindo aquella promoção; -
 5.º o requerimento de Antonio Moreira da Silva
 e Sousa, requerimento que o juiz mandou jun-
 tar ao processo, e que n'aquelle despacho quali-
 fica de documento de defera, o que parece indi-
 car que ao Supplicante era imputada a morte
 do preto Arsenio de Castro. Esta accusação pa-
 rece-me procedente. Não havia fundamentos
 para o Delegado requerer a annullação do pro-
 cesso, e só que se completasse o corpo de delicto
 com as declarações que entendesse necessarias.
 Aquella promoção mais utilisava a defesa, do
 que a accusação que o Delegado tinha a seu car-
 go. Da falta de procedimento com relação ás of-
 fensas de que se queixavam outros dois pretos

se encontro a arguição, que se lê no officio do juiz, e qual declara não ter mandado proceder a exames por ter de sair para um leilão orphanologico a distancia de 3 leguas. — 4.º — Processos por falso testemunho — Dir o juiz que as pessoas ricas da terra vem de pos falsamente a juizo com desusos ombros, e que as não pode mandar autuar, porque faltaria a accusação e o juizo ficaria rebairado. — É uma accusação vaga e não documentada.

— Com relação ao serviço criminal ainda o juiz offerece contra o Delegado o documento n.º 2. Contem elle a copia de um despacho, pelo qual o juiz annullou um corpo de delicto, feito com assistencia do Delegado. Não consta do Documento nem do officio, em que processo foi proferido tal despacho, que por si só não habilita a formar juizo sobre o modo porque o Delegado teria procedido. — Accusações relativas ao serviço orphanologico — Não vem precisadas no officio do juiz, que offerece em prova os documentos n.ºs 1-3-e 4. — Documento n.º 1 — Contem copias do requerimento que fez um interessado em inventario orphanologico para levantar do cofre dos orphãos 140\$ 200 reis, pertencentes ao supplicante e a seus irmãos, a fim de a repartirem entre si; — da resposta do tutor dos menores concordando no pedido por ser o dinheiro para pagamento de um legado; — da resposta do Curador geral declarando o supplicante incompetente para requerer o levantamento, mas concordando n'elle por ser o tutor o responsavel pela applicação do dinheiro; e finalmente do despacho do juiz indifferindo o pedido, em vista da contradicção sobre o destino, que se pretendia dar aquelle dinheiro. Mal se pode apreciar esta arguição não se tendo pro-

sente o inventario, a que ella se refere; não me
 parece comtudo regular que o Curador geral
 concordasse no levantamento da parte d'a
 quelle dinheiro que pertencesse ao menor ou
 menores, não sendo certa e garantida a
 applicação em proveito d'elles, ou para satis-
 fazer encargo, a que estes se achassem legal-
 mente obrigados. — Documento n.º 3 — É a co-
 pia de um despacho pelo qual o fideiussor annul-
 lou um mappa de partilha, sobre a qual
 respondeu o Curador Geral, por não com-
 preender dividas passivas, a respeito das
 quaes ainda não deliberara o Conselho
 de familia. — Não pode apreciar-se a accu-
 sação só por este documento, que nem contém
 a resposta do Curador Geral, nem menciona
 a requer o seu nome. — Documento n.º 4, —
 Contém copias do requerimento de Manoel
 Rodrigues Pinto da Rocha para lhe ser
 paga a despesa feita com o curativo e fime-
 ral de Francisco Jose Pereira, de cujo cural
 se estava procedendo o inventario; dos des-
 patches do fideiussor mandando rellar os docu-
 mentos e responder o Curador Geral; — e
 da resposta d'este declarando que compre-
 tendo ao tutor fazer aquellas despesas só ao
 tutor podiam ser abonadas. Esta resposta,
 sendo contraria aos interesses do requere-
 nte, não se pode dizer que o fosse aos
 dos menores. Não pode pois este docu-
 mento servir de prova a' accusação fei-
 ta. — Deus Guarde etc. — Annibal Ab-
 chilles Alardins.